

PROJETO

Lei [...] de 2024

que proíbe a produção e a colocação no mercado de carne criada em laboratório

Reconhecendo o incontestável impacto positivo da produção alimentar tradicional na agricultura e nas condições de vida do ambiente rural no seu conjunto, bem como as ameaças que as tecnologias e os métodos de produção não tradicionais representam para os nossos valores fundamentais, e a fim de fazer respeitar os direitos fundamentais à saúde física e mental e a um ambiente saudável consagrados na Lei Fundamental, o Parlamento decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente lei, entende-se por carne criada em laboratório um produto isolado ou produzido a partir de células ou tecidos animais em condições artificiais fora do organismo vivo.

Artigo 2.º

Com exceção da utilização médica e veterinária, é proibida a produção e a colocação no mercado de carne criada em laboratório e de produtos que contenham como ingrediente carne criada em laboratório.

Artigo 3.º

Em caso de violação do disposto no artigo 2.º, o organismo de supervisão da cadeia alimentar pode aplicar as consequências jurídicas previstas no capítulo VI da Lei XLVI de 2008 relativa à cadeia alimentar e à sua supervisão oficial (a seguir designada por Lei relativa aos géneros alimentícios), em conformidade com as disposições da Lei relativa aos géneros alimentícios e do decreto adotado para a sua aplicação.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

O Governo está autorizado a designar o organismo de inspeção da cadeia alimentar por decreto.

Artigo 6.º

O presente projeto de decreto foi objeto de notificação prévia em conformidade com os artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.